SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097777 - SP (2025/0431639-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FILIPE SOARES ALVES
ADVOGADO	:	MARCIO ANTONIO SOUSA FERREIRA DA SILVA - SP491570
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PAULO BRAGA NEDER - SP301799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não se conhecer do seu recurso.

2. Situação em que o recorrente recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59172771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f808d5f-6cc1-4f8e-b4b1-3f0c804ed37c

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f808d5f-6cc1-4f8e-b4b1-3f0c804ed37c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097777 - SP (2025/0431639-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FILIPE SOARES ALVES
ADVOGADO	:	MARCIO ANTONIO SOUSA FERREIRA DA SILVA - SP491570
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PAULO BRAGA NEDER - SP301799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não se conhecer do seu recurso.

2. Situação em que o recorrente recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FILIPE SOARES ALVES contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 284 do STF (e-STJ fls. 425/426).

Na decisão, a Presidência consignou que (e-STJ fl. 425):

> por meio da análise do recurso [...], verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrentedeixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
> Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nas razões de agravo interno, a parte recorrente diz que (e-STJ fls. 435/436):

Documento eletrônico VDA57446491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:34
Código de Controle do Documento: 3885f715-3956-4cff-90b6-69cc3b63c318

> o Recurso Especial demonstrou divergência em relação à aplicação da Súmula 611 do STJ. Ainda que se entenda pela ausência de cotejo analítico minucioso, a jurisprudência do próprio STJ admite flexibilização em hipóteses de dissídio notório.
> No caso, a Corte de origem afirmou que a manifestação preliminar do acusado supriria a ausência de investigação prévia, o que contraria expressamente a Súmula 611/STJ.
> [....]
> A decisão agravada entendeu que julgados em habeas corpus não servem para demonstrar divergência. Todavia, o paradigma foi utilizado como reforço hermenêutico, evidenciando a obrigatoriedade de observância da Súmula 611/STJ e da Súmula Vinculante 14 do STF.
> O ponto central é a violação direta a precedentes vinculantes e não mera escolha formal de paradigma.
> [....]
> Não se trata de simples alegação de violação de súmula. A questão envolve diretamente os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), cuja interpretação encontra-se consolidada na Súmula 611/STJ. Negar a análise significa esvaziar a função uniformizadora do STJ.
> [....]
> Não há necessidade de revolvimento probatório, mas apenas de valoração jurídica. Trata-se de verificar se, diante da ausência de investigação preliminar, é válido instaurar processo disciplinar apenas com manifestação do acusado. A nulidade por cerceamento de defesa constitui matéria de direito, não atraindo a Súmula 7/STJ.

A impugnação não foi oferecida.

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1424404/SP (rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Documento eletrônico VDA57446491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:34
Código de Controle do Documento: 3885f715-3956-4cff-90b6-69cc3b63c318

Dito isso, vê-se que, na situação dos autos, o agravo interno não merece ser conhecido.

Com efeito, no *decisum* ora recorrido, a Presidência desta Corte não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 284 do STF, uma vez que deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo.

Ocorre que, nas razões do agravo interno, a parte recorrente não infirmou, de modo específico, a fundamentação da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos relativos à viabilidade do apelo raro.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e na Súmula 182 do STJ.

É que, em observância ao princípio da dialeticidade, a impugnação deve ser feita de forma específica, concreta e pormenorizada e relativamente a todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, "[....] não bastando à parte, para assentar a viabilidade do apelo, desdizer as palavras de julgamento [...]" (AREsp 212401, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 22/06/2022).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57446491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:34
Código de Controle do Documento: 3885f715-3956-4cff-90b6-69cc3b63c318

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.777 / SP

Número Registro: 2025/0431639-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08000358320259260060 8000358320259260060

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FILIPE SOARES ALVES
ADVOGADO	: MARCIO ANTONIO SOUSA FERREIRA DA SILVA - SP491570
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PAULO BRAGA NEDER - SP301799
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FILIPE SOARES ALVES
ADVOGADO	: MARCIO ANTONIO SOUSA FERREIRA DA SILVA - SP491570
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59016305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:10:57
Código de Controle do Documento: f7fe69e9-a270-40e6-9654-8ebe348b9c27

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:10:57
Código de Controle do Documento: f7fe69e9-a270-40e6-9654-8ebe348b9c27